PLC 002 E 2004





CONSELHEIRO LAFAIETE
ADMINISTRAÇÃO PROGRESSISTA
GOVERNO PARTICIPATIVO

# LEI COMPLEMENTAR Nº 0012/2004

**ACRESCENTA DISPOSITIVOS AO ART. 43, DO CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O artigo 43, da Lei Municipal nº 359, de 15 de julho de 1957 – Código de Obras do Município de Conselheiro Lafaiete – passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

**" § 1º. As edificações na zona urbana poderão utilizar a totalidade da área do lote de terreno, respeitando o disposto na Seção VII – Do Direito de Construir, do Capítulo V – Dos Direitos de Vizinhança, do Código Civil Brasileiro, publicado em 2002, e com entrada em vigor em 2003, bem como as demais disposições deste Código.**

**§ 2º. Nas construções, ao longo das avenidas Prefeito Telésforo Cândido de Resende e Professor Manoel Martins, serão observados os seguintes requisitos:**

**I – para o primeiro pavimento marquise medindo 1,40m de largura, no máximo, respeitando-se sempre 80% (oitenta por cento) da largura do passeio, e, no mínimo, 4,50m de pé direito no andar térreo, sendo que o prédio deverá ter obrigatoriamente, no mínimo, 04 (quatro) andares;**

**II – desconsidera-se, como andar, os subníveis construídos, e, considera-se como andar, os pisos, alcançados por escada com início no nível da rua;**

**III – excepcionalmente, e não se tratando de projeto definitivo, será admitida edificações de 01 (um) pavimento, desde que a edificação, execução e utilização venham dar-se com observâncias aos padrões de segurança, higiene, salubridade, cujas fachadas terão obrigatoriamente na sua composição arquitetônica acabamento adequado, com uso de materiais que não comprometam os padrões de estética urbana, condizente com o local, destinando-se exclusivamente a lojas, vedadas edificações com características exclusivas de depósito;**

**IV – os anteprojetos objeto do inciso anterior, para obrigatória observância de harmonia arquitetônica, deverão ser submetidos à prévia análise e orientação da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Urbanos, sem prejuízo da submissão posterior para aprovação;**

**V – as construções de um pavimento já existentes, adequarão suas fachadas às disposições deste parágrafo, no prazo de dezoito meses, contados a partir da publicação da Lei Complementar que acrescentou tais disposições ao presente Código de Obras."**

**Art. 2º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º.** Ficam revogadas as disposições em contrário, notadamente as Leis Municipais nºs 1.976, de 02 de setembro de 1977, 2.508, de 22 de outubro de 1984, 3.342, de 25 junho de 1993 e 3.443, de 29 de setembro de 1993.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 07 DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE 2004.

**VICENTE DE FARIA PAIVA**
**Prefeito Municipal**

**JOSÉ ANTÔNIO DOS REIS CHAGAS**
**Procurador Municipal**